



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

ACÓRDÃO Nº

Prestação de Contas Anual. Agência Estadual de Turismo - GoiásTurismo. Exercício financeiro de 2023. Regularidade com ressalva das contas. Determinação. Quitação. Destaque. Arquivamento.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202400047001972, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator:

I. Julgue regulares com ressalva as contas tratadas no presente processo, do Presidente da Agência Estadual de Turismo – GoiásTurismo, **Sr. Fabricio Borges Amaral** (CPF nº 791.127.811-34), por se tratar de impropriedades/faltas que não resultam em danos ao erário, com fundamento no art. 73, da Lei estadual nº 16.168/2007 (LOTCE/GO), e em cumprimento ao disposto no § 1º do mesmo artigo, **indique** no acórdão de julgamento o motivo que enseja a ressalva das contas: *“Ausência de constituição da Reserva de Reavaliação dos bens móveis, apesar de no Relatório de Reavaliação e Depreciação informar que foram reavaliados (item 2.8, letra c)”*.

II. Dê quitação ao Presidente da Goiás Turismo, Sr. Fabricio Borges Amaral.

III. Dê ciência à Goiás Turismo e seus responsáveis sobre:

a) a necessidade de conciliar os valores de Estoques apresentados no Sigmate e os apresentados no SCG, com vistas à fidedignidade e transparência dos registros de estoques;

b) a necessidade de transferência dos valores de Restos a Pagar (RP) do Centro Cultural Oscar Niemeyer para a Secretaria da Retomada, em obediência ao Art. 118 da Lei 21.792/2023.

IV. Advirta a Goiás Turismo e seus responsáveis que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

V. Destaque, no acórdão de julgamento, os demais processos em andamento neste Tribunal (item 2.9. Processos em Andamento), com vistas a dar efetividade às ressalvas do art. 71 da LOTCE-GO, bem como a possibilidade de reabertura das contas, conforme previsto no art. 129 da mesma lei

VI. Determinar o arquivamento dos autos.

À Diretoria de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e demais providências. Após, archive-se.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo nº 202400047001972

Assinado por HELDER VALIN BARBOSA
Data: 06/11/2025 15:42
Função: Presidente assinante



Assinado por EDSON JOSÉ FERRARI
Data: 06/11/2025 15:42
Função: Relator assinante



Assinado por SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
Data: 03/11/2025 11:34
Função: Conselheiro assinante



Assinado por CARLA CINTIA SANTILLO
Data: 05/11/2025 23:19
Função: Conselheira assinante



Assinado por KENNEDY DE SOUSA TRINDADE
Data: 03/11/2025 13:49
Função: Conselheiro assinante



Assinado por CELMAR RECH
Data: 03/11/2025 11:47
Função: Conselheiro assinante



Assinado por SAULO MARQUES MESQUITA
Data: 06/11/2025 08:05
Função: Conselheiro assinante



Assinado por CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES
Data: 03/11/2025 10:05
Função: Procurador assinante

